RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.601 - AC (2018/0184490-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FRANCIMAR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MAZZALI E OUTRO(S) - AC003895 GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ MAZZALI - AC004297
RECORRIDO	:	YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF.
1. Liquidação individual de sentença coletiva.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCIMAR GOMES DE ARAÚJO fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 04/06/2018.

Concluso ao gabinete em: 03/08/2018.

Ação: liquidação individual de sentença coletiva manejada por FRANCIMAR GOMES DE ARAÚJO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Decisão interlocutória: determinou que o autor emende a inicial, trazendo aos autos cópia da sentença liquidanda, a memória de cálculo detalhada, bem como documentos que comprovem a aquisição do pacote que aduz ter adquirido.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. A ementa restou redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

> SENTENÇA COLETIVA. CASO TELEXFREE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONDIÇÃO DE DIVULGADOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INTELECÇÃO DO ART. 320 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
> 1. À luz do disposto no art, 320 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura de liquidação individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública d. 0800224-44.2013.8.01.0001 a demonstração documental da existência de relação jurídica entre as partes, a ser procedida mediante a prova da ativação das contas TelexFree, o que confere ao liquidante o status de divulgador da rede.
> 2. Não há como deferir a redistribuição do ônus da prova prevista no art. 373, §1°, do Código de Processo Civil se a parte autora não demonstrou, ainda que minimamente, o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, não juntou elementos que demonstrem, mesmo de forma perfunctória, ser ela parte legítima e interessada no deslinde da causa proposta, conferindo aptidão à sua petição inicial.
> 3. O fato de ter ficado decidido no âmbito da Ação Civil Pública n°. 0800224-44.2013.8.01.0001 que as relações jurídicas entre a empresa Ympactus Comercial e seus "divulgadores" não se constituem relação de consumo, desautoriza a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
> 4. Agravo de Instrumento desprovido.

Recurso especial: alega violação do art. 373, § 1º do CPC. Defende ter direito à redistribuição do ônus da prova, tendo em vista as peculiaridades do caso e a excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

O acórdão recorrido manteve a determinação de emenda à inicial concluindo não restar comprovada, de plano, a relação jurídica entre as partes, requisito essencial anterior à análise da distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

> Ao sentenciar o feito coletivo, o Juízo da 2ª Vara Cível da capital acolheu parcialmente os pedidos do parquet, e reconheceu a ilegalidade do modelo de negócios, determinando, dentre outras providências, a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda. e a restituição, aos "divulgadores", dos valores investidos,

> descontadas as bonificações eventualmente recebidas durante a vigência do contrato.
>
> Esta liquidação, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil, há de tramitar no procedimento comum, diante da necessidade de prova de fatos novos, consubstanciados na:
>
> a) efetiva condição de divulgador;
>
> b) quantidade de contas efetivamente ativadas;
>
> c) valores investidos;
>
> d) valores auferidos pelo divulgador no decurso da relação contratual.
>
> Deste modo, cumpre ao julgador definir quais destes elementos de prova devem necessariamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, e quais deles podem ser produzidos a posteriori, durante a instrução processual.
>
> Neste ponto, destaco o teor do art. 320 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando a falta e um destes documentos, detém o magistrado o poder-dever de determinar a emenda da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção terminativa, nos termos do art. 321 do mesmo diploma.
>
> (...)
>
> Aplicando-se este raciocínio às liquidações individuais da sentença coletiva do caso Telexfree, nota-se que **os pretensos liquidantes devem demonstrar, de plano, mesmo que de forma perfunctória, sua legitimidade ativa para propor a demanda (CPC, art. 17), consubstanciada na efetiva condição de divulgador da rede Telexfree.**
>
> No presente caso, embora a parte agravante tenha alegado a existência de relação jurídica entre as partes, notadamente a sua condição de investidor e o valor investido, não há nos autos principais elemento de prova algum, por mínimo que seja, a demonstrar a existência de negócio entre a autora, ora agravante, e a empresa agravada, de forma que eventual deferimento do pedido imporia à agravada o ônus de fazer prova negativa.
>
> Partindo desta premissa, não há como deferir a redistribuição do ônus da prova prevista no art. 373, §1°, do Código de Processo Civil **se a parte autora não demonstrou, ainda que minimamente, o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, não juntou elementos que demonstrem, mesmo de forma perfunctória, ser ela parte legítima e interessada no deslinde da causa proposta, conferindo aptidão à sua petição inicial.** (e-STJ fls. 58/57) (destaquei)

Assim, tem-se que a insurgência recursal não pode ser sustentada apenas com base no art. 373 do CPC, o qual não regula a matéria.

Nesse contexto, as razões recursais mostram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora